



COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 306/2021.

Interessado: Vereador Luciano Nascimento.

Assunto: "Institui a política municipal de acompanhamento psicológico às crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade, cujo o pai e/ou mãe faleceu em decorrência de epidemia, endemia ou pandemia."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO**, que institui a política municipal de acompanhamento psicológico às crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade, cujo o pai e/ou mãe faleceu em decorrência de epidemia, endemia ou pandemia.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de saúde, previdência e de assistência social ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em. 30/11/2021

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, § 1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

Assim, em relação à aptidão de iniciativa, entende-se, portanto, pela razoabilidade lícita do presente Projeto.

No que tange à matéria, o Projeto de Lei nº 306/2021 tem como objetivo instituir a política municipal de acompanhamento psicológico às crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade, cujo o pai e/ou mãe faleceu em decorrência de epidemia, endemia ou pandemia.

Sua significativa importância é voltada para garantir assistência às crianças e adolescentes que estiverem em situação de vulnerabilidade, em decorrência do falecimento do pai e/ou da mãe, em decorrência de alguma epidêmia, endemia ou pandemia.

É de grande notoriedade que a pandemia trouxe diversos acontecimentos e que, por consequência, muitas crianças e adolescentes que perderam o pai ou a mãe, ou ambos, acabam indo morar com outros parentes, quando não em lares adotivos, encontrando assim sérias dificuldades de se adaptar ao novo mundo em que se inseriram, com a ausência do carinho e atenção de seus entes mais queridos.

Diante do que foi abordado, nota-se a importância do Poder Público disponibilizar sua estrutura de profissionais para ir ao encontro desses pequenos desaparos, e lhes propiciar os caminhos para amenizar as dores da perda.

O legislador, com base no que fora abordado, se fundamenta no art. 3º e art. 4º, no Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral,

espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ademais, é indiscutível que a matéria apresentada pelo Legislador encontra a sua guarida no que dispõe o art. 7º, I e XI, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a elas:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

[...]

XI - proteger a juventude contra toda a exploração bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente (constitucional e legal) apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, vota pela **APROVAÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei nº 306/2021.

Dada a aprovação, encaminha-se o feito para seu devido trâmite.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 23 de novembro de 2021.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.

•

•